



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-16.120/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PATOSPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO RC2 –TC – 00087/16.

A C O R D ã O A C 2 - T C 0 3 2 4 9 / 1 6

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade** do **ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais** da servidora **Senhora Maria Amélia da Conceição**, ex-ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 1992-1, lotada na Secretaria Municipal de Patos da Infraestrutura e Serviços Urbanos.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fl. 62/63, entendeu pela necessidade da retificação, por parte da autoridade competente, da fundamentação normativa que embasou a concessão do benefício, a qual foi considerada incompleta. Além disso, observou que no cálculo proventual foi utilizado o tempo de trabalho após o servidor completar 70 anos, (19/02/2001), e que na média foi incluído período posterior a (12/02/2001), devendo-se assim considerar apenas o tempo de contribuição referente ao período de 01/06/1990 a 19/12/2001 e fazer a proporcionalidade do cálculo proventual.

Em **05 de julho de 2016**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2818, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução RC2-TC 00087/16**:

“assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato e Proporcionalidade do cálculo proventual, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB”

A decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 1519, veiculado no dia 18 de julho de 2016, tendo o Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município cientificado através do OFÍCIO Nº 0629/2016-SEC.2ª, no entanto, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, através de Cota, opinou, no sentido de se declarar o não cumprimento da Resolução RC2 –TC – 00087/16, com aplicação de multa ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando novo prazo ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00087/16.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a) Declaração de não Cumprimento da Resolução RC2-TC 00087/16;
- b) Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- c) Assinação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00087/16.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00087/16;***
- II. Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;***
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00087/16.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO